

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. José Mário de Melo e do município de Guajará-Mirim/RO, em razão da impugnação parcial de despesas do convênio 239/2005¹, celebrado com o referido município, que teve por objeto a realização de “29.070,00m² de pavimentação asfáltica das Avenidas Constituição, Princesa Izabel e Dário Gomes do Nascimento, no município de Guajará-Mirim/RO”, com vigência estipulada para o período de 30/12/2005 a 23/5/2007².

2. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, que totalizaram R\$ 500.000,00³.
3. A Coordenação Geral de Convênios e Contratos do Ministério da Integração Nacional, por meio do parecer de engenharia 005-2013-WSCF⁴, indicou que, após vistoria *in loco*, realizada em 4/12/2013, foi verificada a execução de 86,37% do objeto previsto.
4. O relatório do tomador de contas especial 18/2016⁵ apontou que o responsável e o ente federado foram notificados a respeito do débito, porém não apresentaram justificativas.
5. O relatório de auditoria 646/2016⁶ concluiu pela imputação de débito ao Sr. José Mário de Melo, no valor total de R\$ 72.265,49, sendo R\$ 68.150,00 de glosa técnica ajustada, R\$ 4.115,49 referente aos rendimentos utilizados indevidamente, já considerando o crédito de R\$ 1.739,38.
6. Em relação ao ente municipal, foi-lhe atribuído o débito de R\$ 1.437,61 referente aos rendimentos aplicados em substituição a contrapartida.
7. No âmbito deste Tribunal, a Secex-MG, após realizar diligências saneadoras, promoveu a citação do ex-prefeito e do município.
8. Ainda que devidamente notificados, o responsável e o ente municipal não apresentaram alegações de defesa.
9. Após a devida análise, a unidade instrutiva concluiu pela existência do dano ao erário e propôs sejam as contas julgadas irregulares, condenação em débito, sem aplicação de multa ao ex-prefeito, em razão da prescrição da pretensão punitiva⁷.
10. Anteriormente ao pronunciamento do representante do MP/TCU, o município de Guajará-Mirim/RO recolheu aos cofres do Tesouro Nacional a importância de sua responsabilidade.
11. Diante do exposto, o representante do *Parquet*, procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, acolheu a proposta da Secex-MG, com acréscimo do julgamento das contas do município como regulares com ressalvas⁸.
12. No intuito de permitir a rápida solução da pendência do ente municipal, levei ao colegiado desta 1ª Câmara a proposta de quitação que resultou na expedição do acórdão 1110/2019-TCU-1ª Câmara, para posterior retorno dos autos a este gabinete para manifestação quanto ao mérito das contas do ex-prefeito.

II

¹ Peça 3, p. 7-19.

² Peça 14, p. 259.

³ Peça 14, p. 269.

⁴ Peça 14, p. 191-197.

⁵ Peça 6.

⁶ Peça 7.

⁷ Peças 66 a 68.

⁸ Peça 72.

13. Acolho a proposta alvitrada pela unidade instrutiva e corroborada pelo representante do MP/TCU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

14. Diante da aprovação parcial da prestação de contas final no valor total de R\$ 465.584,03, sendo R\$ 431.850,00 de recursos federais e R\$ 25.088,11 de contrapartida municipal, restou o débito de R\$ 68.150,00, referente à glosa técnica de 13,63% do total de recursos transferidos.

15. A esse valor foi acrescido o saldo líquido dos rendimentos utilizados indevidamente, que totalizou R\$ 2.376,11.

16. Em razão da inexistência de elementos que possam comprovar a correta aplicação da totalidade dos recursos transferidos, o responsável deve ter suas contas julgadas irregulares e ser condenado ao pagamento do débito apontado, sem aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, visto ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (item 26 da instrução transcrita no relatório).

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de maio de 2019.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator